



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.408

Recurso nº: - 98.125 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - (BA).

IRPJ-ARBITRAMENTO DO LUCRO - Legítimo o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica não possui escrituração contábil capaz de comprovar o lucro real declarado. Como não existe na legislação de regência o arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrita, cuja falta de exibição ao fisco foi a causa do arbitramento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS QUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - A lei restringe a dedução na determinação do lucro real somente a atualização monetária correspondente a quota recolhida após o seu vencimento, não significando que o atraso no recolhimento de uma das quotas determina o vencimento das demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 638.109,66, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de abril de 1991

v.v

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

~~RAUL PIMENTEL~~

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERERIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con-
selleiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.437/90-84

RECURSO Nº: 98.125

ACORDÃO Nº: 101-81.408

RECORRENTE: LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Feira de Santana-BA, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda' os exercícios de 1988 e 1989, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto' de Infração de fls. 03/04, restando à lide as seguintes parcelas' ali descritas:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Arbitramentado lucro, com base no artigo 399 e 400 do RIR/80, pela falta de apresentação do Livro Diário, tomando-se por base a receita bruta declarada, utilizando-se o coeficiente ' de 15%, de acordo com a Portaria Ministerial nº 22/79. -

Cr\$1.661.874,75

Falta de adição ao Lucro Real de parte da correção monetária da provisão do Imposto de Renda, conforme demonstrado às fls. 07v e 08 e cópia do LALUR às fls. 53, com base no art. 220 c/c 347 do RIR/80. -

Cz\$ 638.109,66

3. O lançamento foi impugnado às fls. 60/61, tendo a interessada alegado, resumidamente, que, realmente, seu Livro' Diário contendo a escrituração relativa ao ano-base de 1987 ex

Acórdão nº 101-81.408

traviara-se mas que estava sendo reconstituído, encontrando-se toda a documentação à disposição do fisco; que houve a irregularidade de no seu caixa e que estava recolhendo o imposto devido sobre o saldo credor; verificado que a documentação referente às despesas de ordenados e encargos estava à disposição do fisco, vez que fora localizada após a ação fiscal; que a correção monetária da provisão do imposto de renda era dedutível no exercício de 1989 e que recolhera apenas uma quota fora do vencimento, não devendo prosperar a glosa integral da parcela.

4. Informação Fiscal às fls. 73/75 na qual seu signatário, após diligência na empresa, anifesra-se pela procedência 'parcial do feito ao admitir parcialmente comprovadas as despesas com ordenado e encargos.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 81/84, ao manter parcilamente a exigência:

"A tributação pelo lucro real só é possível quando o contribuinte mantém escrita contábil/fiscal respaldada por documentos hábeis e idôneos. Na falta do diário, livro de escrituração obrigatória, e que serve de base à escrita contábil impõe-se a tributação pelo lucro arbitrado. Conforme dispõe o artigo 399, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

A tributação das Pessoas Jurídicas, segundo de termina o Artigo 145 do RIR/80, combinado com o artigo 15 da Lei 7.450/85, tem apuração anual e a base do imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado correspondente ao período-base de incidência, portanto, apura-se a base de cálculo anualmente sem a continuidade pretendida pelo contribuinte. Ressalte-se que a prosperar sua tese não poderia existir nunca apuração pelo lucro arbitrado.

Quanto ao saldo credor de caixa não existe discordância por parte do interessado. Logrou o contribuinte provar a maior parcela das despesas operacionais glosadas, restando para ser tributado neste item, apenas a importância de Cz\$ 62.144,30, fato admitido pelo autor do feito.



7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-81.408

Estabelece o artigo 44 da Lei nº 7.799/89, que a atualização monetária dos duodécimos ou quotas do Imposto de Renda, das prestações da contribuição social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento. Portanto, o atraso no pagamento de uma única quota já torna a atualização monetária do Imposto de Renda indedutível na determinação do lucro real e, no caso, o próprio contribuinte reconhece ter pago uma quota após o vencimento, logo, correto o procedimento fiscal."

6. Segue-se às fls. 88/89 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

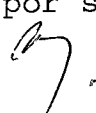
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que se refere ao exercício de 1988, ano-base 1987, a empresa não possuía escrita regular para comprovar o lucro real declarado, razão pela qual o lucro foi arbitrado com base na receita declarada, com base no artigo 399 e 400 do RIR/80, c/c Portaria Ministerial nº 22/79.

Ainda agora na fase recursal, a empresa insiste em afirmar que seu livro Diário, já refeito, encontra-se à disposição do Colegiado, juntamente com toda documentação contábil, fato a ser comprovado por diligência que, afinal, solicita.

Na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais terá seu lucro arbitrado, que, por sua vez, servirá de base de cálculo do imposto.



Acórdão nº 101-81.408

A interessada deixou de exhibir ao fisco o seu livro Diário com registros de suas operações realizadas no período-base de 1987, sob a alegação de que encontrava-se extraviado.

O entendimento do Colegiado para esses casos é no sentido de que, uma vez constituído o lançamento com base no lucro arbitrado, uma vez atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do lançamento, sua modificação ou extinção somente poderá ocorrer nos casos previstos na lei (art. 41 do CTN), onde não se inclui a posterior apresentação da escrita.

No que se refere ao exercício de 1989, ano-base de 1988, no qual restou o exame do Colegiado falta de adição de parte da correção monetária da provisão do Imposto de Renda, a razão está com a recorrente.

Como bem frisou a autoridade singular em sua decisão, a atualização monetária dos duodécimos ou quotas do Imposto de Renda, das prestações da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o Imposto na Fonte for pago até a data do vencimento.

No caso a interessada pagou com atraso apenas a primeira quota, recolhendo as demais dentro do vencimento, sendo que a atualização deduzida do resultado refere-se às quotas pagas no vencimento.

A lei é bem clara ao admitir como dedutível a atualização monetária da quota do Imposto de renda de pessoa jurídica que foram paga no vencimento, não criando qualquer restrição do tipo "vencendo-se uma vence-se as demais".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 638.109,66, no exercício de 1989.


RAUL PIMENTEL - RELATOR